

CNPJ: 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 96 /2026.

Em 13 de Outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 13 / 10 / 2026


“Dispõe sobre normas de segurança, circulação e utilização de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares de segurança, educação e utilização de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias e espaços públicos do Município de Teixeira de Freitas, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a segurança dos usuários de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- II – prevenir acidentes e reduzir situações de risco no trânsito;
- III – promover a convivência segura entre veículos automotores, ciclistas, pedestres e usuários de equipamentos elétricos de mobilidade;
- IV – estimular a educação e a conscientização para o trânsito;
- V – reduzir a circulação imprudente, especialmente a condução na contramão, em velocidade incompatível com a segurança e em desacordo com as normas de circulação;
- VI – estabelecer medidas preventivas voltadas à proteção de adolescentes e demais usuários.

CNPJ: 03.984.483/0001-02

DA IDADE MÍNIMA E DO USO OBRIGATÓRIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 3º A condução de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, nos termos desta Lei, somente será permitida a pessoas com idade igual ou superior a **15 (quinze) anos**, observadas as classificações e exigências previstas na legislação federal.

§ 1º Os responsáveis legais responderão, na forma da legislação aplicável, pela autorização e supervisão da utilização dos equipamentos por adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A utilização dos equipamentos por menores de 16 (dezesesseis) anos em vias públicas e locais abertos à circulação pública fica vedada, ressalvadas situações expressamente autorizadas pela legislação federal ou atividades realizadas em locais privados apropriados.

Art. 4º É obrigatório o uso de **capacete de proteção devidamente afixado à cabeça** pelo condutor de bicicleta elétrica, scooter elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropeido durante a circulação em vias públicas.

§ 1º O capacete deverá estar em boas condições de conservação e ser adequado à atividade desenvolvida.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar os padrões mínimos de segurança dos equipamentos de proteção exigidos nesta Lei, observadas as normas técnicas e a legislação de trânsito aplicável.

DA VELOCIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º Fica proibida a alteração, adulteração, remoção, desbloqueio ou qualquer outro procedimento destinado a aumentar a velocidade máxima originalmente estabelecida pelo fabricante para bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos.

§ 1º Os equipamentos deverão manter ativos os dispositivos originais de limitação ou controle de velocidade exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 2º A modificação que resulte na alteração das características técnicas do equipamento deverá observar integralmente a classificação legal correspondente, inclusive quando o veículo passar a ser enquadrado como ciclomotor ou outro veículo automotor.

CNPJ: 03.984.483/0001-02

§ 3º É vedada a utilização, nas vias públicas municipais, de equipamento que tenha suas características originais alteradas de forma a ultrapassar os limites técnicos estabelecidos pela legislação federal sem que esteja devidamente enquadrado, registrado, licenciado e conduzido de acordo com a categoria legal correspondente.

Art. 6º O Município promoverá ações educativas para conscientizar os proprietários, usuários, comerciantes, oficinas e estabelecimentos que realizem manutenção sobre os riscos e as consequências decorrentes do desbloqueio ou da adulteração dos sistemas de limitação de velocidade.

DO CURSO DE EDUCAÇÃO PARA MOBILIDADE SEGURA

Art. 7º O Município poderá instituir e disponibilizar gratuitamente o **Curso Municipal de Noções Básicas de Mobilidade e Segurança no Trânsito**, destinado aos usuários de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos.

§ 1º O curso poderá ser disponibilizado em plataforma digital, de forma gratuita e acessível, mediante conteúdo simplificado e linguagem adequada aos adolescentes.

§ 2º O curso deverá abordar, no mínimo:

- I – princípios básicos de segurança no trânsito;
- II – direitos e deveres dos usuários das vias públicas;
- III – regras básicas de circulação;
- IV – significado da sinalização de trânsito;
- V – riscos da circulação na contramão;
- VI – cuidados na convivência com veículos automotores de maior porte;
- VII – velocidade segura e prevenção de acidentes;
- VIII – utilização correta do capacete e de outros equipamentos de segurança;
- IX – riscos do uso de telefone celular e outros dispositivos que comprometam a atenção durante a condução;
- X – responsabilidade do condutor e consequências da condução imprudente;

CNPJ: 03.984.483/0001-02

XI – noções básicas sobre o Código de Trânsito Brasileiro e normas municipais de circulação.

§ 3º Ao final do curso, poderá ser emitido certificado eletrônico de conclusão.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma de implantação e formas de incentivo à realização do curso pelos usuários, responsáveis legais, estabelecimentos comerciais e instituições de ensino.

Art. 8º O Município poderá promover campanhas educativas permanentes, especialmente nas escolas, visando orientar adolescentes e famílias sobre a utilização segura de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos similares.

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 9º Os usuários dos equipamentos abrangidos por esta Lei deverão respeitar as normas de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas regulamentações expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 10. É expressamente vedada a condução dos equipamentos abrangidos por esta Lei:

I – na contramão da direção estabelecida para a via, salvo nas hipóteses expressamente permitidas pela sinalização ou pela legislação;

II – em velocidade incompatível com as condições da via, do trânsito e da segurança dos demais usuários;

III – realizando manobras perigosas que coloquem em risco a integridade física do condutor ou de terceiros;

IV – utilizando telefone celular ou qualquer outro equipamento que prejudique a atenção necessária à condução;

V – transportando passageiros, salvo quando expressamente permitido pelas características do equipamento e pela legislação aplicável;

VI – em locais cuja circulação seja proibida pela legislação ou pela autoridade de trânsito competente.



DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS EDUCATIVAS

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br

CNPJ: 03.984.483/0001-02

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, dentro de suas atribuições legais, em cooperação com os demais órgãos de segurança e trânsito quando necessário.

Art. 12. Constatada situação de descumprimento das disposições desta Lei, poderão ser adotadas, observadas as competências legais e a regulamentação específica, medidas de caráter prioritariamente educativo e preventivo.

§ 1º Nas situações envolvendo menores de idade, os responsáveis legais deverão ser comunicados.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar programas de orientação, advertência educativa e encaminhamento para realização do Curso Municipal de Noções Básicas de Mobilidade e Segurança no Trânsito.

§ 3º A aplicação de penalidades administrativas deverá observar as competências do Município, o Código de Trânsito Brasileiro e as demais normas federais e estaduais aplicáveis.

DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 13. O Poder Executivo poderá realizar campanhas permanentes de conscientização sobre o uso seguro de bicicletas elétricas, scooters elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Parágrafo único. As campanhas deverão enfatizar, entre outros temas:

- I – a obrigatoriedade do uso de capacete prevista nesta Lei;
- II – os riscos da condução por pessoas sem idade ou maturidade adequadas;
- III – os perigos da circulação na contramão;
- IV – os riscos da alteração ou desbloqueio da velocidade de fábrica;
- V – a convivência segura com veículos automotores;
- VI – a importância do conhecimento das regras básicas de trânsito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CNPJ: 03.984.483/0001-02

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, órgãos de trânsito, entidades da sociedade civil, associações comunitárias e demais instituições públicas ou privadas para a realização de ações educativas previstas nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 (noventa) dias** de sua publicação oficial.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 13 de Outubro de 2026.



João Alves de Alcântara Filho

Vereador